



Sindicato dos Securitários do Paraná

CNPJ/MF 76.678.366/0001-86

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA 2020

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.678.366/0001-86, com o registro sindical nº DNT 10074/45, com sede na Rua José Loureiro, nº 12, 14º andar, CEP 80010-000, Curitiba - PR, ora legalmente representado pela sua Presidente, **SILVIA MARIA GIMENES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 621.568.379-53, residente e domiciliada em Curitiba - PR, e, de outro lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINCORDI**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 79.197.513/0001-94 com o registro sindical nº 030.513.88240-7, com sede na Rua Eduardo Sprada, nº 4150, Campo Comprido, CEP 81270-010, Curitiba - PR, ora legalmente representado por seu Presidente, **SAMIR AMIED IBRAHIM**, inscrito no CPF/MF sob o nº 696.915.929-91, residente e domiciliado em Curitiba - PR, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020 e a data base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a categoria dos empregados em Empresas Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários; em Sociedades de Corretores de Fundos Públicos, Títulos e Valores Mobiliários, e Câmbio; em Empresas de Asset Management; em Administradores de Fortunas e de Carteiras Mobiliárias; em Agentes Autônomos de Investimentos do Estado do Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum Empregado da categoria profissional dos Securitários poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, a partir de 01/01/2020, com salário inferior ao aqui especificado:

- A) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados:**
R\$ 1.065,98 (um mil e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), a partir da admissão;
- R\$ 1.172,04 (um mil, cento e setenta e dois reais e quatro centavos)**, após 90 (noventa) dias.
- B) Auxiliar Administrativo, Escritório:**
R\$ 1.266,19 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir da admissão;

1
meds



Sindicato dos Securitários do Paraná

CNPJ/MF 76.678.366/0001-86

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

R\$ 1.392,81 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e centavos), após 90 (noventa) dias.

C) Agente de Investimento:

R\$ 2.402,52 (dois mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), a partir da admissão;

R\$ 2.643,85 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), após 90 (noventa) dias.

§ 1º. - Caso o Salário Mínimo Regional para o segmento da categoria profissional for maior que o estabelecido no "caput", convencionam as partes, a aplicação do Salário Mínimo Regional como piso mínimo da categoria obreira;

§ 2º. - Fica expressamente ressalvada a situação dos Empregados que já percebam em bases mais vantajosas.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de Janeiro de 2020, as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, estabelecidas no Estado do Paraná, concederão aos Empregados, integrantes da categoria profissional dos Securitários, uma recomposição salarial de **4,31 % (quatro vírgula trinta e um por cento)**, incidente sobre o salário vigente em janeiro de 2019.

§ 1º. - Pela aplicação do percentual de recomposição salarial de **4,31 % (quatro vírgula trinta e um por cento)** previsto no "caput", as empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente;

§ 2º. - O reajuste referente aos meses anteriores deverá ser implementado em folha de pagamento até o mês de abril de 2020;

§ 3º. - Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos, antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2019. Exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho;

§ 4º. - Para os Empregados admitidos após 01/01/2019, o reajuste previsto no "caput" será proporcional ao número de meses trabalhados, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

§ 5º. - Para os Empregados que percebem salários mistos, parte fixa e variável, o reajuste contido no "caput" incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurando, porém, a remuneração mínima, não cumulativa com a parte variável, equivalente ao salário normativo;

§ 6º. - As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após janeiro de 2020, poderão ser compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras, ou disposição de outras convenções ou aditivos firmados pelas partes.

meds 2



Sindicato dos Securitários do Paraná

CNPJ/MF 76.678.366/0001-86

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

CLÁUSULA QUINTA – SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido Empregado para a função de outro, a este será garantido salário igual ao do Empregado substituído, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA SEXTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, e nas substituições em férias (Enunciado 159/TST), será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluído as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

CLÁUSULA SÉTIMA – MÉDIA SALARIAL

Os Empregados que recebem salários mistos (parte fixa e variável) terão direito aos valores referentes às férias e 13º salário, calculados da seguinte forma:

- **Férias:** sobre a média das parcelas variáveis pagas nos 12 (doze) meses do período aquisitivo, corrigidas monetariamente;
- **13º. Salário:** com base na média das parcelas variáveis, corrigidas monetariamente, pagas nos meses decorridos do ano a que o 13º salário corresponder.

CLÁUSULA OITAVA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Empregador deverá fornecer ao Empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do Empregado, bem como a expressa indicação do valor relativo ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devido à conta vinculada do Empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei nº 8036 de 11/05/1990 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº. 99684 de 08/11/1990.

CLÁUSULA NONA – CONTRATOS ESPECIAIS

A presente convenção não se aplica aos Empregados que percebam remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA DEZ – ADIANTAMENTO 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

As empresas pagarão até o dia 31 de julho de 2020, aos seus Empregados, a parcela correspondente a 50% da Gratificação de Natal (13º. Salário - primeira parcela), relativa ao ano de 2020, salvo se o Empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias e/ou manifestação em contrário do Empregado.

CLÁUSULA ONZE – REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 70% (setenta por cento).

CLÁUSULA DOZE – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas que vêm pagando aos seus Empregados, verbas a título de adicional por tempo de serviço (quinquênio, triênio, biênio ou anuênio), em data anterior a 01/01/2019, comprometem-se a

3
mads



Sindicato dos Securitários do Paraná

CNPJ/MF 76.678.366/0001-86

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

manter os pagamentos destas mesmas verbas, devidamente corrigidas, face à integração no patrimônio salarial do Empregado.

CLÁUSULA TREZE – VALE REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas integrantes da categoria dos Securitários obrigam-se a conceder-lhes, alternativa e não cumulativamente, vale refeição ou vale alimentação (opção por Empregado), no valor mínimo de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)**, por dia trabalhado, sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês, entregues até o 1º dia útil de cada mês, com a participação do Empregado no seu custeio, de até 4,0% (quatro por cento), conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas às localidades onde existirem esses serviços de alimentação. As empresas que concederem vale refeição ou vale alimentação com valor facial superior a **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)**, poderão efetuar descontos superiores a 4,0% (quatro por cento), garantindo, no entanto, aos Empregados, o valor líquido mínimo de **R\$ 24,00 (vinte e quatro reais)**, por vale.

§ 1º. - O benefício previsto no "caput" será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o Empregado estiver em gozo de férias ou de auxílio doença/acidente do trabalho até 15 (quinze) dias;

§ 2º. - O benefício previsto no "caput" será pago, facultativamente e nas mesmas condições, às empregadas no período de licença maternidade, inclusive nos casos de prorrogação da licença, conforme Lei nº 11.770 de 09/09/2008;

§ 3º. - A diferença dos meses anteriores do valor do Vale Refeição/Vale Alimentação deverá ser implementada até o mês de abril de 2020;

§ 4º. - As eventuais diferenças que por força da presente convenção ocorram sobre o valor do "vale" de um mês para outro, serão concedidas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

§ 5º. - Ficam desobrigadas de concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem a disposição de seus Empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado;

§ 6º. - O benefício desta cláusula não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração paga para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

CLÁUSULA QUATORZE – AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas reembolsarão às suas empregadas, para cada filho, até o valor de 30% (trinta por cento) do salário normativo do auxiliar administrativo, previsto na Cláusula "Salário Normativo" desta convenção, mensalmente, pelas despesas efetivas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 12 (doze) meses em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha.

§ ÚNICO – Esta verba não tem natureza salarial, e sim indenizatória, face ser reembolsável.

